

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.736/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000154677-81
Impugnação: 40.010119840-82
Impugnante: Taiô Comércio de Bolsas Ltda.
IE: 367218205.00-01
Proc. S. Passivo: João Carlos Quirino/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de arquivos eletrônicos apreendidos mediante mandado de busca e apreensão no estabelecimento da Coobrigada com os documentos fiscais emitidos pela Autuada. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei nº 6763/75 parcialmente mantidas nos termos das reformulações efetuadas pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto de arquivos eletrônicos apreendidos mediante mandado de busca e apreensão no estabelecimento da Coobrigada, AGM consultoria e Sistemas Ltda., com os documentos fiscais emitidos pela Autuada, Taiô Comércio de Bolsas Ltda., compreendendo o período de março de 2003 a maio de 2004.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art.55, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/79.

Acatando razões da Impugnante, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário às fls. 356/362 dos autos.

Intimado da reformulação, o Contribuinte novamente se manifesta às fls. 368.

O Fisco promove nova reformulação do crédito tributário às fls. 388/394 dos autos.

Novamente intimado o Contribuinte se manifesta às fls. 401/404 e por fim o Fisco às fls. 407/416.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurada mediante confronto de arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Coobrigada com os documentos fiscais emitidos pela Autuada, compreendendo o período de março de 2003 a maio de 2004.

Os arquivos eletrônicos do Contribuinte Autuado foram obtidos através de ação policial conforme registram os autos, tendo em vista mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora-MG em face da empresa AGM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. que detinha informações acerca da movimentação das operações de vendas da empresa autuada dentre outras empresas mais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art.55, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75.

Registra ainda o Auto de Infração o fato de que os lançamentos feitos sobre as rubricas “D”, “EM” e “1”, foram acobertados por documentos fiscais e que a rubrica “PD”, por sua vez, não possui qualquer cobertura fiscal.

Na instrução processual, restaram expurgados alguns lançamentos rubricados por “PD” que detinham consonância com os registros “D”, ou seja, estavam acobertados por documentos fiscais. Tudo isso está demonstrado às fls. 387 a 395 dos autos.

Preliminarmente, requer a Impugnante a extinção e arquivamento do Auto de Infração ao argumento de que ele teria sido lavrado sem fundamentação.

“Data vênia”, referida afirmativa não se materializa nos autos, pois ao contrário, a peça fiscal foi, primeiramente, precedida da Ordem de Serviço número 10.060000955-78, de 22.09.06, estando portando, amparado o trabalho fiscal em todos os requisitos necessários à sua consagração, tal qual preceitua o Capítulo II e III do Título III da CLTA/MG, vigente à época, bem como a legislação superior vigente.

No mérito, tem-se que o material apreendido, qual seja, os arquivos que armazenam os dados de movimentação da empresa autuada e que estavam guardados na empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda., exala notórias movimentações mercantis da Autuada. Os registros ali apreendidos contêm a rubrica “estoque.mdb” (arquivo principal que, por sua vez, contém duas tabelas, as denominadas de “Movito” e “Venda”).

Nestas duas tabelas citadas, há a perfeita identificação da operação mercantil, já que consignam a data da venda, o valor total, a descrição dos produtos vendidos a quantidade e o preço unitário. A forma de pagamento também é identificada em citados registros.

Assim, pelos lançamentos cotejados não restam dúvidas de que se tratam de operações de vendas de produtos exatamente afetos ao mercado da Impugnante.

Pretende a Impugnante confundir o feito ao argumento de que todas as operações mercantis da empresa possuem o respectivo documento fiscal, todavia, isso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não é verdade, pois, como demonstrado, os registros “PD”, quando confrontados, não detêm tal caráter, a não ser naqueles casos em que há uma correspondência deles com os registros tipo “D”.

Da mesma forma, não há dúvidas de que os registros pertençam à Autuada, não obstante terem sido apreendidos em outra empresa, pois, em verdade, os citados arquivos contêm os dados cadastrais da Autuada tais como razão social, CNPJ, endereço, inscrição estadual, etc.

Portanto, correto está o trabalho fiscal com a devida reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 358/362 e 390/394 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 358/362 e 390/394. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator